

Departamento de Licitações

Ofício nº 73/2026

17/08/2026

Ilma. Sra. **Talita Lopes Queiroz**
Secretaria Interina do Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Concorrência 143/2026**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE, (**REFORMA CMEI MARIA HELENY PERILLO VIEIRA DA CUNHA** RUA 10, 09, AV. EIXO NORTE SUL E R.11, RESIDENCIAL ITAVILLY.

Sra. Gestora,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido Pela Gestora Anterior Sra. Carla De Deus Lima Lemes, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**, contudo, a peça aponta as seguintes inconsistências na fase preparatória:

Justificativa da Tabela de Preços Referencial (Tabela GOINFRA)

Apontamento: Foi verificado que o orçamento estimado adotou predominantemente a tabela GOINFRA sem que houvesse justificativa técnica expressa nos autos. A Lei nº 14.133/2021 (art. 23, § 2º, I) estabelece o SINAPI como prioridade legal para obras e serviços de engenharia.

Providência exigida: Incluir no processo justificativa técnica fundamentando o motivo da adoção da tabela GOINFRA como parâmetro principal, demonstrando sua adequação ao objeto e a inviabilidade/inadequação da utilização do SINAPI.

Motivação do Percentual de Subcontratação

Apontamento: O Termo de Referência autoriza a subcontratação parcial de até 23% do valor do contrato, porém não apresentou justificativa técnica/econômica para a escolha desse percentual específico.

Providência exigida: Apresentar justificativa formal e critérios técnicos que fundamentem o percentual de 23%, demonstrando sua compatibilidade com as parcelas do objeto.

Incompatibilidade quanto à Subcontratação (Termo de Referência x Minuta do Contrato)

Apontamento: Há uma divergência direta entre os documentos:

- o O Termo de Referência permite a subcontratação de até 23%;
- o A Minuta do Contrato veda categoricamente qualquer subcontratação.

Providência exigida: Harmonizar a Minuta do Contrato com o Termo de Referência para que ambos prevejam a mesma regra.

5Exclusão de Cláusulas Inadequadas na Minuta do Contrato (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra)

Apontamento: A Minuta do Contrato contém cláusulas extraídas de modelos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (ex.: retenção de garantia para verbas rescisórias, pagamento direto de salários pela Administração, verificação de capital social por número de empregados etc.), que não se aplicam a contratos de empreitada de obras públicas.

Providência exigida: Revisar a Minuta do Contrato e remover todas as cláusulas e encargos atinentes à dedicação exclusiva de mão de obra/terceirização contínua.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem

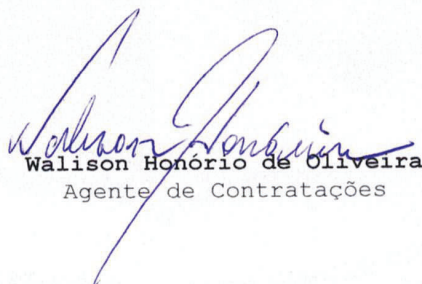
em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, o Agente de Contratações decide pelo não prosseguimento da instauração da licitação, pois foi apontado pela Assessoria Jurídica, a necessidade de adequação nos Documentos da Fase Preparatória, para tanto, decide por **volver** os autos a **Gestora Interina da Secretaria Municipal de Educação** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.



Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações